

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Pedro Henrique Tillier

Ordem Econômica: Uma análise perante a Constituição de 1988 e a Atuação do STF

SÃO PAULO

2025

Tillier, Pedro Henrique
Ordem Econômica: Uma análise perante a Constituição de 1988 e a Atuação do STF. / Pedro Henrique Tillier. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
54p. ; cm.

Orientador: Renato Barth Pires.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2025.

1. Ordem Econômica. 2. Constituição de 1988. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Liberalismo X Intervencionismo . I. Barth Pires, Renato . II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Pedro Henrique Tillier

Ordem Econômica: Uma análise perante a Constituição de 1988 e a Atuação do STF

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), como requisito para a obtenção do título de **Bacharel em Direito** sob a orientação do Prof. **Dr. Renato Barth Pires**.

SÃO PAULO

2025

Pedro Henrique Tillier

Ordem Econômica: Uma análise perante a Constituição de 1988 e a Atuação do STF

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Renato Barth Pires

São Paulo, ____ de _____ de _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Renato Barth Pires

Dedico este trabalho aos Professores e pesquisadores de Direito Constitucional e Econômico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica pela excelência de sua estrutura e pelo corpo docente altamente qualificado, que proporcionaram a mim e aos meus colegas uma formação sólida em uma instituição amplamente respeitada no mercado de trabalho. A infraestrutura de excelência e o ambiente acadêmico proporcionaram as bases ideais para nosso desenvolvimento intelectual, ético e profissional, permitindo que cada etapa da graduação fosse vivida com sentido e propósito.

Gostaria de destacar, com especial carinho, a dedicação dos professores que, mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia, não mediram esforços para garantir que aprendizado de qualidade. Mesmo diante de telas com câmeras fechadas, em aulas silenciosas e solitárias, continuaram firmes em sua missão de ensinar, adaptando metodologias, buscando engajar os alunos e, principalmente, sendo humanos diante de um cenário tão desafiador para todos. O esforço desses mestres foi além do conteúdo técnico, foi também um exemplo de resiliência, empatia e compromisso com a educação.

Aos amigos que me acompanharam nesses cinco anos de curso de Direito na PUC, deixo meu mais sincero agradecimento. Foram eles que tornaram as manhãs mais leves e os dias difíceis mais suportáveis. Rimos, estudamos, debatemos, crescemos juntos. Construimos uma sala unida, formada por pessoas dispostas a colaborar umas com as outras, seja compartilhando resumos de última hora ou estendendo a mão em momentos de crise pessoal. Criamos laços que, tenho certeza, ultrapassam os muros da universidade e se estenderão pela vida afora, laços de amizade verdadeira, respeito e parceria profissional. É uma felicidade imensa olhar para o lado e saber que o futuro será compartilhado com pessoas tão inspiradoras.

Por fim, gostaria de agradecer imensamente à minha família. Primeiramente à minha mãe, que sempre foi meu alicerce emocional. Sua sensibilidade em entender meus momentos, sua paciência em me aconselhar e sua generosidade em estar presente em todas as fases da minha vida foram fundamentais para que eu me mantivesse firme em minha jornada. Ao meu pai, que sempre foi meu exemplo de trabalho, ética e responsabilidade. Sua disposição incansável em me apoiar profissionalmente, seu esforço diário para proporcionar o melhor aos filhos, e sua presença constante mesmo nos bastidores, foram provas do amor silencioso, mas

incondicional. E ao meu irmão, que trilha um caminho único e autêntico. Alguém que admiro profundamente pela coragem de ser quem é, pela inteligência com que resolve os próprios desafios e, acima de tudo, pelo coração enorme que carrega desde sempre. Vocês são minha base, meu impulso e minha maior inspiração.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a ordem econômica brasileira sob a ótica da Constituição Federal de 1988, identificando seus fundamentos, evolução histórica e o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sua conformação prática. A pesquisa parte de uma abordagem qualitativa e jurídico-dogmática, discutindo os princípios constitucionais do artigo 170, como a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a função social da propriedade, entre outros. O estudo percorre a trajetória do constitucionalismo econômico brasileiro desde 1934, destacando o equilíbrio buscado entre o liberalismo clássico e o intervencionismo estatal. São examinadas ainda as normas infraconstitucionais, os órgãos reguladores e os tratados internacionais que influenciam a ordem econômica. Por fim, o trabalho aprofunda a atuação do STF em casos emblemáticos como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o debate sobre o imposto sobre grandes fortunas. Conclui-se que a ordem econômica brasileira é orientada por um modelo de capitalismo humanista, que busca conciliar eficiência econômica com justiça social, cabendo ao STF papel essencial na estabilidade e interpretação desse sistema.

Palavras-chave: Ordem econômica. Constituição de 1988. STF. Capitalismo humanista. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Brazil's economic order through the lens of the 1988 Federal Constitution, identifying its foundations, historical evolution, and the role of the Supreme Federal Court (STF) in shaping its practical implementation. The research adopts a qualitative and legal-dogmatic approach, discussing the constitutional principles listed in Article 170, such as the appreciation of human labor, free enterprise, and the social function of property. The study traces the historical path of Brazilian economic constitutionalism since 1934, emphasizing the balance sought between classical liberalism and state intervention. It also examines infraconstitutional legislation, regulatory agencies, and international treaties that influence the national economic order. Finally, it explores STF rulings in emblematic cases, such as the exclusion of ICMS from the PIS/COFINS tax base and the debate over a tax on large fortunes. The conclusion points to a humanistic capitalist model that seeks to reconcile economic efficiency with social justice, with the STF playing a crucial role in ensuring legal stability and constitutional interpretation.

Keywords: Economic order. 1988 Constitution. STF. Humanistic capitalism. Constitutional principles.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	
2	A ORDEM ECONÔMICA NO ESTADO	
2.1.	Conceito de Ordem Econômica.....	9
2.2.	Contextualização da ordem econômica na Constituição de 1988.....	10
2.3.	Constitucionalismo econômico: liberalismo vs. intervencionismo estatal.....	11
3	TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO	
3.1	Da Carta de 1934 ao Estado de 1967: evolução do intervencionismo.....	13
3.2	Análise crítica do liberalismo clássico e do Estado social.....	15
3.3	A Constituição Federal de 1988 perante a evolução histórica.....	17
4	A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	
4.1.	Princípios estruturantes do art. 170.....	19
4.1.1.	Soberania nacional.....	20
4.1.2.	Propriedade privada.....	21
4.1.3.	Função social da propriedade.....	21
4.1.4.	Livre Concorrência.....	23
4.1.5.	Defesa do Consumidor.....	24
4.1.6.	Defesa do meio ambiente.....	25
4.1.7.	Redução das desigualdades regionais e sociais.....	27
4.1.8.	Busca do pleno emprego.....	28
4.1.9.	Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.....	29
4.2.	Demais disposições constitucionais.....	32
5	A ORDEM ECONÔMICA PARA ALÉM DA CONSTITUIÇÃO: NORMAS COMPLEMENTARES E SEU PAPEL REGULADOR	
5.1.	Leis Infraconstitucionais que Regulam a Ordem Econômica.....	34
5.2.	A Atuação das Agências e Órgãos Reguladores.....	35
5.3.	Tratados e Acordos Internacionais com Repercussão Econômica.....	37
6	O PAPEL DO STF NA ORDEM ECONÔMICA	
6.1.	Decisões emblemáticas.....	39
6.1.2.	Imposto sobre grandes fortunas.....	40
6.1.3.	Caso Uber.....	41
6.2.	Modulação das decisões do STF	
6.3.	Impacto das decisões do STF no mercado nacional.....	43

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo de ordem econômica fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ao mesmo tempo em que consagra princípios vinculados ao liberalismo econômico, como a livre concorrência e a proteção à propriedade privada, o texto constitucional impõe ao Estado a responsabilidade de promover a redução das desigualdades sociais e regionais, garantir o pleno emprego e assegurar a proteção ao meio ambiente e aos consumidores. Esse arranjo normativo, que busca conciliar liberdade de mercado e justiça social, representa um dos maiores desafios tanto no plano interpretativo quanto na prática institucional brasileira.

Diante dessa realidade, o problema central que este trabalho se propõe a investigar consiste em compreender de que forma o Brasil tem buscado compatibilizar os princípios constitucionais que estruturam a ordem econômica, especialmente quando esses princípios parecem apontar em direções opostas. Em outras palavras, investiga-se como se dá, na prática, a articulação entre a defesa do livre mercado e a necessidade de promover justiça social. Nesse contexto, torna-se essencial examinar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na concretização desses princípios, bem como as consequências de sua atuação para o equilíbrio entre tais valores constitucionais.

A partir dessa problemática, algumas hipóteses orientam a pesquisa. Em primeiro lugar, considera-se que a ordem econômica delineada na Constituição de 1988 adota uma estrutura híbrida, combinando elementos do pensamento liberal com diretrizes voltadas à promoção da equidade social. Em segundo lugar, parte-se da premissa de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar matérias de natureza econômica, frequentemente assume a função de mediador entre esses valores constitucionais, sendo capaz de realizar intervenções significativas por meio de suas decisões. Por fim, levanta-se a hipótese de que, embora o Estado brasileiro sustente em seu discurso uma valorização do mercado livre, há uma tendência concreta de recorrer à regulação e à intervenção como instrumentos necessários para viabilizar os objetivos constitucionais.

Este trabalho adota uma abordagem jurídico-dogmática, com enfoque qualitativo e analítico. Inicialmente, realiza-se uma delimitação conceitual da ordem econômica, contextualizando sua estrutura dentro da Constituição de 1988. Em

seguida, apresenta-se a trajetória histórica do constitucionalismo econômico no Brasil, com o objetivo de compreender as origens e os fundamentos do modelo vigente. Posteriormente, procede-se à análise dos princípios estruturantes da ordem econômica constitucional, tais como a livre iniciativa, a função social da propriedade, a defesa da concorrência e a busca pelo pleno emprego.

Na etapa seguinte, são examinadas as normas infraconstitucionais, os órgãos reguladores e os acordos internacionais que complementam e influenciam a conformação da ordem econômica brasileira. Finalmente, dedica-se um capítulo à atuação do Supremo Tribunal Federal em decisões que envolvem questões econômicas relevantes, buscando avaliar em que medida sua jurisprudência tem contribuído para preservar o equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social, ou se, ao contrário, tem provocado distorções nesse arranjo constitucional.

Com essa estrutura, a presente pesquisa pretende oferecer uma reflexão crítica acerca da efetividade do modelo constitucional de ordem econômica, destacando os desafios enfrentados na sua aplicação concreta e analisando o papel central que o STF ocupa na interpretação e conformação dos princípios que o fundamentam.

2 A ORDEM ECONÔMICA NO ESTADO

2.1. Conceito de Ordem Econômica

A ordem econômica é definida como o conjunto de princípios, normas e instituições que regulam a atividade econômica em um país, conforme os valores e objetivos definidos pela Constituição. De maneira geral, a ordem econômica tem como finalidade limitar o exercício do poder econômico para coibir abusos, de forma a almejar um balanço maior na economia, assim como a implementação de políticas públicas na economia, visando o interesse coletivo.

Tacio Lacerda Gama, professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em uma contribuição à Enciclopédia jurídica da PUC-SP, mais especificamente contribuindo com a elaboração do Tomo de Direito Econômico, coordenado por Ricardo Sayeg, busca definir o que seria ordem econômica e contempla a ambiguidade da expressão “ordem econômica”, ao afirmar que o conceito tradicional que a representa como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações econômicas não é pacífico na doutrina. Fabio Konder Comparato, professor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na obra *Ordem econômica na Constituição brasileira de 1988*, ressalta as dificuldades de se definir com precisão o termo “ordem econômica”, uma vez que por ele se pressupõe a possibilidade lógica de se distinguirem as normas jurídicas de conteúdo econômico de todas as demais, sendo essa uma ideia extremamente contestada pelo fato de, mesmo hoje, não haver uma definição precisa do que realmente consiste a matéria econômica.

Nesse sentido, Eros Roberto Grau, em sua obra “A ordem econômica na constituição de 1988 (Interpretação e crítica)”, faz uma análise profunda sobre esse conceito e o destrincha. Inicialmente, Grau argumenta que o vocábulo “ordem” carrega consigo uma carga ideológica, uma vez que pressupõe que o que está já estabelecido como ordem econômica é a organização legítima, harmônica e “correta” desse escopo, podendo passar a impressão de quem é o natural e que o diferente seria um desequilíbrio à essa ordem:

“Além disso, o vocábulo ordem porta em si, na sua rica ambiguidade, uma nota de **desprezo em relação à desordem**, embora esta, em verdade, não exista: **a desordem é apenas [...] uma ordem com a qual não estamos de acordo.**” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 (Interpretação e crítica)*. 14ª. ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010. p. 62). (grifos nosso)

Além disso, Grau, assim como Tacio Lacerda, reconhece a ambiguidade da expressão “ordem econômica” e entende que ela assume múltiplos sentidos, tornando sua definição ainda mais complexa. Grau utiliza uma divisão sistemática desses sentidos, anteriormente desenvolvida por Vital Moreira, em sua obra “Economia e Constituição”, com a qual Grau define que a ordem econômica pode se referir a uma realidade fática, a qual ele chama de “mundo do ser”, sendo esse aquele como a economia efetivamente funciona na prática, assim como a um conjunto normativo, que por sua vez seria o “mundo do dever ser”, representando as normas jurídicas que regulam a economia.

Por fim, Grau entende que a ordem econômica, no mundo do dever ser, é uma parcela da ordem jurídica:

“Bem definida, destarte, como me parece ter restado, a distinção entre ordem econômica — mundo do ser — e ordem econômica — mundo do dever ser — e estipulado que este ensaio tem caráter jurídico e não econômico, **é nítida a qualificação desta última** (que é a ordem econômica da qual cogito) **como parcela da ordem jurídica**” (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988 (Interpretação e crítica). 14^a. ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010. p. 68). (grifos nosso)

Nesse sentido, Max Weber, na obra *Economia y Sociedad*, refere a ordem jurídica como esfera ideal do dever ser e a ordem econômica como esfera dos acontecimentos reais. No caso, Grau justamente defende que, no sentido jurídico e constitucional, a ordem econômica é a parcela responsável por normatizar o modo de produção em determinada sociedade, entendendo inclusive que, quando analisada nessa ótica, pode ser vista como o conjunto de normas que tratam da regulação dos sujeitos econômicos, sendo o sistema normativo da ação econômica.

2.2. Contextualização da ordem econômica na Constituição de 1988

Na Constituição Federal de 1988, a ordem econômica é abordada no seu Título VI, nomeado “DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA”. O art. 170 tem como objetivo em seu caput apontar a finalidade da ordem econômica, que é de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Observada a finalidade da ordem econômica, podemos ver o lado jurídica e social que é empregada a esse conjunto de relações econômicas que estariam englobadas dentro dessa ordem.

2.3. Constitucionalismo econômico: liberalismo vs. intervencionismo estatal

O art. 170 é claro ao dizer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Ao colocar o trabalho humano como um pilar da ordem econômica, a Constituição reafirma que o desenvolvimento do país não deve ocorrer apenas sob a ótica do capital ou do lucro, mas também promovendo condições justas, inclusivas e sustentáveis para os trabalhadores. Em um cenário macroeconômico, essa diretriz revela uma opção política clara do constituinte: a de construir uma economia voltada para o bem-estar coletivo, na qual o ser humano é o centro das decisões econômicas. Isso é refletido, por exemplo, na consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, José Alfonso da Silva, na obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”¹, diz, primeiramente, que o artigo 170 estabelece uma economia de mercado, de natureza capitalista, ao mencionar a livre iniciativa. Por outro lado, Silva diz que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

Já a livre iniciativa garante que a atividade econômica seja exercida de forma livre pelos particulares, mas sempre em harmonia com outros princípios constitucionais, como visto acima, juntamente com a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, por exemplo. Isso mostra que a Constituição adota um modelo de economia de mercado, mas com forte preocupação social. O artigo 1º, inciso IV, da Constituição, reforça essa ideia ao declarar como fundamentos da República tanto os valores sociais do trabalho quanto a livre iniciativa. Juntos, esses princípios demonstram que o desenvolvimento econômico deve caminhar lado a lado com a justiça social. Outros artigos, como o 173, que trata da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, e o 174, que trata do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, também refletem o papel do Estado ao intervir na economia, permitindo sua atuação direta em setores estratégicos. Assim, a Constituição de 1988 não defende um liberalismo absoluto, mas sim uma economia de mercado com responsabilidade social e controle estatal quando necessário.

Nesse sentido, o professor Ricardo Sayeg, em uma contribuição à Enciclopédia jurídica da PUC-SP, no Tomo de Direito Econômico, discorrendo sobre o capítulo Ordem constitucional econômica do capitalismo humanista, entende que, por força do

¹ SILVA. José Alfonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 788.

disposto no art. 170 da Constituição Federal, a ordem constitucional econômica reconhece e estabelece o capitalismo humanista no Brasil. Primeiramente, importante definir o que seria Capitalismo Humanista. Apresentado por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, na obra “Fator CapH – capitalismo humanista - dimensão econômica dos direitos humanos”², o CapH é uma forma de minimizar os efeitos agressivos do capitalismo e, acima de tudo, concretiza os Direitos Humanos na dimensão econômica. Trata-se do completo oposto do capitalismo selvagem que é retratado muitas vezes como o sistema econômico que depende da subordinação de uma maioria com menos recursos perante uma pequena minoria que os controla. O CapH, por sua vez, caminha na direção de um capitalismo inclusivo que objetiva incorporar os direitos humanos, de forma a garantir dignidade e subsistência a todos, acabando com a pobreza e incentivando o desenvolvimento do ser humano e da sociedade como um todo, por meio da liberdade, igualdade e da fraternidade.

A decisão do Desembargador Moura Ribeiro, atual ministro do Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 991.06.054960-3, feita em 2010, se destaca por adotar uma abordagem humanizada diante de uma situação de inadimplemento contratual causada por circunstâncias excepcionais. No caso, os apelantes deixaram de pagar parcelas de financiamento devido à grave doença e posterior falecimento de seu filho, que exigiu dedicação integral e recursos da família.

Enquanto a sentença de primeira instância desconsiderou essa realidade e aplicou de forma rígida a penalidade contratual, Moura Ribeiro afastou a aplicação de juros e multa moratória, reconhecendo que a mora não decorreu de culpa, mas sim de caso fortuito:

“ACORDAM, em 11a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “ACOLHERAM, EM PARTE, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS DEVEDORES, COM OBSERVAÇÃO; DECLARA VOTO VENCEDOR O 2o JUIZ.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.”

O magistrado fundamentou sua decisão nos artigos 393 e 396 do Código Civil, destacando que o inadimplemento involuntário, diante de um evento imprevisível, não pode ser tratado com os rigores usuais da lei.

² SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH – capitalismo humanista - dimensão econômica dos direitos humanos. pp. 29-35.

Além do aspecto técnico, o relator demonstrou sensibilidade ao afirmar que não se pode exigir que pais escolham entre salvar a vida de um filho e pagar dívidas. Essa postura reforça a função social dos contratos e o princípio da dignidade da pessoa humana, freando uma visão puramente capitalista e formalista que ignora contextos de vulnerabilidade.

A decisão evidencia o papel do Judiciário como garantidor de justiça material, evitando que o Direito sirva apenas à lógica do lucro e reafirmando seu compromisso com a equidade em situações extremas.

Levando isso em consideração, a afirmação de Sayeg sobre a correlação entre o artigo 170 e o capitalismo humanista se pauta no entendimento que a Constituição brasileira não adota um modelo de capitalismo meramente liberal, pautado pela autorregulação do mercado, nem tampouco um modelo socialista que suprime a propriedade privada. Em vez disso, ela opta por um modelo próprio, constitucionalmente coercitivo, que obriga o sistema econômico a respeitar e promover os direitos humanos, articulando liberdade, igualdade e fraternidade. Ele afirma que:

“Logo, embora capitalista, com prestígio à livre iniciativa e à propriedade privada, o art. 170 da Constituição Federal **não institui um capitalismo liberal; muito menos um socialismo; e, menos ainda um comunismo**” (RIBEIRO, Paulo Dias de Moura, SAYEG, Ricardo Hasson., Tomo Direito Econômico, 2022). (Grifos nosso)

E conclui que:

“instituinto o fim de assegurar a todos existência digna, **o art. 170 de Constituição Federal estabelece um capitalismo humanista**, via de consequência, a ordem constitucional econômica impõe ao País um **regime econômico capitalista com dignidade** para todos a satisfazer a **dimensão econômica dos direitos humanos**.” (RIBEIRO, Paulo Dias de Moura, SAYEG, Ricardo Hasson., Tomo Direito Econômico, 2022). (Grifos nosso)

3 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO

3.1. Da Carta de 1934 ao Estado de 1967: evolução do intervencionismo

A evolução do intervencionismo estatal na economia brasileira entre as Constituições de 1934 e 1967 reflete as transformações do papel do Estado frente ao desenvolvimento econômico e às demandas sociais. Ao longo dessas quatro Cartas Constitucionais, observa-se uma oscilação entre o fortalecimento do Estado como agente regulador e promotor da ordem econômica e períodos de maior centralização e autoritarismo, nos quais o controle estatal buscava atender a interesses políticos mais do que sociais ou produtivos. Nelia Edna Miranda Batisti, no artigo “Evolução da Ordem Econômica no Contexto Político-Econômico das Constituições Brasileiras”, reflete sobre o assunto trazendo inclusive uma visão pré-constitucional, afirmando que:

“De um direito de propriedade pleno e irrestrito (1824) evoluiu-se para um direito de propriedade condicionado à respectiva função social, princípio que deverá ser observado tanto para a propriedade rural quanto para a propriedade urbana. De um Estado, teoricamente absenteísta, o Estado brasileiro evoluiu para um Estado interventor, cujos limites, embora previstos nas Constituições a partir de 1934, variaram conforme a ordem política imperante.” (BATISTI. Evolução da Ordem Econômica no Contexto Político-Econômico das Constituições Brasileiras. p. 161)

Como dito por Nelia, a Constituição de 1934 marcou o primeiro grande passo em direção à institucionalização do intervencionismo estatal no Brasil, em resposta às profundas desigualdades sociais e às mudanças estruturais decorrentes da Revolução de 1930. Inspirada pelo constitucionalismo social europeu, especialmente pela Constituição de Weimar, a Carta de 1934 rompeu com a lógica liberal da Constituição de 1891 ao introduzir dispositivos que previam a atuação do Estado como indutor da justiça social e da organização econômica. O artigo 115 estabeleceu que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e da função social da propriedade. O texto previa mecanismos de controle estatal sobre o capital, apoio à industrialização, proteção ao trabalho e regulamentação de setores estratégicos. Essa Constituição incorporou também o conceito de função social da propriedade, sinalizando um novo paradigma jurídico-econômico.

A Constituição de 1937, por sua vez, manteve e até ampliou alguns dispositivos de intervenção estatal na economia, mas sob um viés autoritário. A Carta outorgada por Vargas durante o Estado Novo reforçou o papel central do Estado como planejador da economia, com destaque para o planejamento econômico centralizado e a

supremacia do interesse nacional. A ação estatal passou a ser orientada mais pelo controle político do regime do que pela promoção de justiça social. O Estado ganhou poder para intervir diretamente nos meios de produção e nos mercados, especialmente em nome da segurança nacional e da ordem pública. Embora o texto previsse o “interesse coletivo” como fundamento da ordem econômica, a ausência de mecanismos democráticos impedia o controle social efetivo dessas ações. O intervencionismo aqui esteve a serviço da centralização do poder.

Com a Constituição de 1946, o país retomou os fundamentos democráticos e redefiniu o papel do Estado na economia em termos mais equilibrados. A nova Carta reafirmou a livre iniciativa como base da ordem econômica, porém sem abandonar a possibilidade de intervenção estatal quando necessário ao interesse público. A função social da propriedade foi mantida, e a atuação do Estado como regulador e agente promotor do desenvolvimento foi preservada, embora com maior respeito aos limites institucionais e aos direitos individuais. A Constituição de 1946 incorporou o ideário da economia mista, em que o setor privado e o Estado coexistem, especialmente em áreas estratégicas como energia, transporte e comunicações. Nesse período, o intervencionismo teve um papel importante na construção de infraestrutura e na criação de empresas estatais como a Petrobras e a Eletrobras.

Já a Constituição de 1967, promulgada sob o regime militar, aprofundou a atuação estatal na economia, mas com ênfase na eficiência técnica, segurança nacional e centralização do planejamento. O texto deu base legal à forte presença do Estado como agente econômico, legitimando políticas desenvolvimentistas e ampliando o controle governamental sobre setores estratégicos. A intervenção estatal foi intensificada por meio de planos econômicos centralizados, controle de preços, subsídios e investimentos públicos em larga escala, muitas vezes sem a devida transparência ou controle democrático. O modelo de Estado empresarial foi consolidado, com a expansão de estatais e de incentivos industriais, sobretudo no contexto do chamado “milagre econômico”. Contudo, essa intervenção não tinha como prioridade a justiça social, mas sim o crescimento econômico, frequentemente à custa da concentração de renda e da supressão de direitos civis.

Em síntese, a análise da evolução constitucional revela que o intervencionismo estatal na economia no Brasil teve início formal em 1934, consolidou-se em moldes autoritários em 1937, foi moderado e institucionalizado democraticamente em 1946, e ampliado tecnocrática e autoritariamente em 1967. Ao longo dessas quatro

constituições, o Estado brasileiro deixou de ser mero garantidor da ordem liberal para assumir um papel ativo na regulação, promoção e condução do desenvolvimento econômico, ainda que com diferentes fundamentos políticos e sociais a depender do contexto histórico.

3.2. Análise crítica do liberalismo clássico e do Estado do bem-estar social.

O liberalismo clássico, surgido entre os séculos XVII e XVIII, constitui a base filosófica e política do capitalismo moderno e das primeiras formulações constitucionais que defenderam a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades individuais. Fundado nas ideias de pensadores como John Locke, Adam Smith e Montesquieu, esse modelo concebe o Estado como um garantidor da ordem, da segurança e da propriedade privada, não como um agente direto da economia. O mercado, por sua vez, deveria funcionar livremente, regulado pela competição e pelos interesses individuais.

John Locke, um dos principais expoentes do liberalismo inglês, formula a noção de propriedade privada como direito natural, derivado diretamente do trabalho individual. Em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, afirma:

“Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a essa ninguém tem direito, a não ser ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele” (LOCKE. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. p. 48).

A partir dessa concepção, o liberalismo passou a associar o trabalho, o mérito e a liberdade individual à posse de bens e à organização econômica.

O modelo liberal clássico teve grande influência nas constituições do século XIX e na estruturação dos Estados modernos, priorizando os direitos civis e a proteção contratual. Contudo, o modelo do capitalismo clássico ao defender a mínima intervenção estatal, a supremacia da propriedade privada e a crença no equilíbrio automático dos mercados por meio da livre concorrência, passou a ser amplamente questionado a partir do final do século XIX e, sobretudo, após a crise de 1929, quando suas fragilidades ficaram evidentes. Entendia-se que a concentração de riqueza, a instabilidade dos mercados financeiros e o desemprego em massa demonstraram que o livre mercado, sozinho, não era capaz de garantir estabilidade econômica nem justiça social.

Muitos passaram a crer que, embora o liberalismo pregue igualdade formal, ele frequentemente ignora as desigualdades materiais e estruturais que impedem a

efetivação dessa igualdade. Como dito, a crise econômica mundial de 1929 foi um marco decisivo para a revisão desses princípios. A quebra da Bolsa de Nova York demonstrou como a ausência de regulação financeira e o excesso de confiança na autorregulação do mercado podiam levar a colapsos sistêmicos. Foi nesse contexto que se consolidaram visões econômicas mais críticas ao liberalismo clássico, como a do economista John Maynard Keynes, que afirmou: *“O capitalismo, considerado como o melhor sistema disponível, apenas funciona bem quando regulado com sabedoria”* (KEYNES. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. p. 384). Para ele, o Estado deveria assumir papel ativo na economia, especialmente em períodos de recessão, promovendo investimento público, controle de demanda e proteção ao emprego.

O Estado do Bem-Estar Social surge como uma resposta às ditas fragilidades do capitalismo clássico, especialmente após a Grande Depressão de 1929. Sua principal característica é o reconhecimento de que o livre mercado, isoladamente, não é capaz de garantir pleno emprego, estabilidade econômica e justiça social. Nesse modelo, cabe ao Estado intervir de forma ativa na economia, não apenas como regulador, mas também como agente promotor de bem-estar, assegurando direitos sociais como educação, saúde, previdência e seguridade social, além de políticas de fomento à economia.

Para Keynes, o mercado é incapaz de se autorregular de maneira eficiente em todos os ciclos econômicos, especialmente durante recessões. Assim, defende que o Estado atue de forma anticíclica, realizando gastos públicos, estimulando a demanda agregada e, conseqüentemente, promovendo emprego e crescimento. Como afirma Keynes:

*“O Estado tem o dever de desempenhar um papel ativo, não apenas regulando, mas também **estimulando o investimento e o consumo**, sobretudo nos momentos em que o setor privado se retrai”* (KEYNES. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. p. 378). (grifos nosso)

Entendendo que o bem-estar coletivo não pode depender exclusivamente dos interesses individuais, sendo necessário um equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social.

Contudo, esse modelo não ficou isento de críticas, especialmente a partir da década de 1970, quando surgiram movimentos de reação neoliberal. Entre os principais críticos está Friedrich August von Hayek, um dos principais representantes do liberalismo clássico do século XX, para quem o excesso de intervenção estatal

gera ineficiência, burocracia e perda de liberdades individuais. Hayek defende que o mercado, quando livre, é mais eficiente na alocação de recursos e que o papel do Estado deve ser limitado à garantia da lei e da ordem, da defesa nacional e da proteção da propriedade privada. Em sua visão:

“O maior mal é o governo ilimitado...ninguém está qualificado para exercer poder ilimitado”³.

Para ele, os mecanismos do Estado de bem-estar social geram dependência, distorcem os incentivos econômicos e comprometem o crescimento sustentável.

A partir desse embate teórico, observa-se que o Estado do Bem-Estar Social representa um modelo que busca mitigar os efeitos nocivos do capitalismo desregulado, promovendo direitos sociais e equilíbrio econômico. No entanto, também se tornou alvo de críticas que questionam seus impactos sobre a eficiência econômica e a liberdade individual, especialmente em contextos de crise fiscal e crescimento da dívida pública.

3.3. A Constituição Federal de 1988 perante a evolução histórica.

A construção da ordem econômica na Constituição Federal de 1988 parece refletir um caminho de síntese entre os princípios do liberalismo clássico e as conquistas históricas trazidas pelo Estado do Bem-Estar Social. O percurso histórico que leva a esse modelo passa pela constatação das limitações tanto do mercado desregulado quanto do Estado excessivamente intervencionista. De um lado, o liberalismo clássico sustentou, desde sua origem, a centralidade da livre iniciativa, da propriedade privada e da menor interferência estatal possível, com a crença de que o mercado seria capaz de promover desenvolvimento e bem-estar de forma espontânea. Contudo, com o tempo críticos foram surgindo e apontando falhas desse sistema, demonstrando que a autorregulação dos mercados não era suficiente para garantir estabilidade econômica e justiça social.

Em contrapartida, o modelo de Estado do Bem-Estar Social pareceu ser a resposta às fragilidades do liberalismo econômico, atribuindo ao Estado funções essenciais na promoção do desenvolvimento, da seguridade social e na proteção contra as desigualdades estruturais do sistema capitalista. No entanto, as críticas que surgem, especialmente no final do século XX, apontam que a intervenção estatal

³ Traduzido por mim da obra THE CONSTITUTION OF LIBERTY, de

desmedida pode gerar ineficiência, crescimento da burocracia, entraves à competitividade e restrições às liberdades econômicas.

Nesse contexto, a Ordem Econômica estabelecida na Constituição de 1988, especialmente no artigo 170, configura-se como um modelo que busca equilibrar esses dois polos históricos. De um lado, consagra a livre iniciativa como pilar fundamental da atividade econômica, reconhecendo a importância da autonomia privada, da livre concorrência e da propriedade privada como elementos essenciais para a geração de riqueza, inovação e desenvolvimento. Por outro lado, a mesma norma constitucional estabelece de forma clara que essa liberdade econômica deve estar subordinada aos ditames da justiça social, à função social da propriedade e à busca pela redução das desigualdades sociais e regionais, além da defesa do meio ambiente e dos interesses dos consumidores.

O artigo 170, portanto, não adota uma visão puramente liberal, tampouco abraça um intervencionismo estatal absoluto. Ao contrário, reconhece que a livre iniciativa é indispensável, mas que a regulação estatal é necessária até determinado ponto, especialmente quando visa corrigir distorções do mercado, proteger interesses coletivos e assegurar que o desenvolvimento econômico esteja alinhado com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e justiça social. Trata-se de uma ordem econômica de mercado, mas com responsabilidade social, que incentiva a atividade privada, mas sem abrir mão da atuação estatal como garantidor do equilíbrio econômico e social.

Esse modelo representa, portanto, um ponto de chegada institucional que incorpora as críticas tanto ao liberalismo clássico quanto ao Estado Social em seus extremos, consolidando uma visão de economia constitucional que busca harmonizar eficiência econômica com solidariedade social e sustentabilidade.

4 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

4.1. Princípios estruturantes do art. 170.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 é o pilar que estrutura a ordem econômica brasileira, estabelecendo os fundamentos sobre os quais se desenvolve a atividade econômica no país. Ao definir que a ordem econômica tem como princípio central a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, o texto constitucional também delimita os vetores que devem orientar a atuação do Estado e dos agentes privados na condução da economia, sempre em busca da justiça social.

Esses fundamentos não são meros enunciados simbólicos, mas verdadeiros princípios estruturantes, que conferem diretrizes obrigatórias à interpretação e à aplicação das normas econômicas no ordenamento jurídico brasileiro. Cada um desses princípios reflete escolhas políticas e sociais feitas pelo constituinte, que buscou equilibrar a liberdade econômica com a função social e o desenvolvimento sustentável, norteados tanto a intervenção estatal quanto a atuação dos particulares na esfera econômica.

4.1.1. Soberania nacional

A soberania nacional se apresenta como um dos princípios estruturantes da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, conforme disposto no artigo 170, inciso I. Esse princípio possui dimensão essencial para a conformação de uma economia que, embora inserida no mercado global, busca preservar sua autonomia decisória, seu desenvolvimento interno e a proteção de seus interesses estratégicos. No contexto constitucional, a soberania econômica não se limita a uma concepção de fechamento ou isolamento, mas está diretamente vinculada à necessidade de fortalecimento do mercado interno, da ciência, da tecnologia e da capacidade produtiva nacional.

Esse entendimento reflete uma resposta às características históricas do desenvolvimento econômico brasileiro, frequentemente marcado pela dependência tecnológica, financeira e produtiva. A soberania nacional, nesse sentido, se traduz na obrigação do Estado de adotar políticas públicas que assegurem o desenvolvimento autônomo, a redução da dependência externa e a preservação dos interesses nacionais frente à dinâmica globalizada.

Conforme destaca Eros Roberto Grau, a Constituição de 1988 rompe com a lógica de uma economia subordinada, na qual as empresas operavam

majoritariamente como agentes comerciais de produtos estrangeiros, e não como efetivos produtores. Para ele:

“a soberania nacional não se realiza no plano econômico senão mediante a **superação do estágio de dependência tecnológica** e da **simples intermediação comercial**, que historicamente marcou o capitalismo tardio no Brasil” (GRAU, 2010, p. 230). (grifos nosso)

Essa concepção é reforçada por outros dispositivos constitucionais, como o artigo 219, que trata da integração do mercado interno ao patrimônio nacional, e os artigos 218 e 219, que estabelecem o dever do Estado na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação. Dessa forma, a soberania econômica se concretiza como um dever constitucional do Estado, alinhando-se à busca de um desenvolvimento que, além de econômico, seja socialmente justo e capaz de afirmar a autonomia do país no cenário internacional.

4.1.2. Propriedade privada

A propriedade privada, inserida como princípio estruturante da ordem econômica no artigo 170, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ocupa papel central na conformação do sistema econômico brasileiro. Ela não se limita a um direito individual, mas se revela como um dos fundamentos que sustentam a dinâmica econômica, a organização social e a própria liberdade de iniciativa.

Historicamente, a propriedade privada sempre foi pilar essencial das economias capitalistas, associando-se à ideia de liberdade econômica e segurança jurídica. No contexto constitucional brasileiro, a proteção à propriedade não se dá de forma absoluta, mas sim condicionada a outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e os princípios da justiça social. Sua previsão na ordem econômica reafirma o compromisso do Estado com a preservação da liberdade de empreender e com a autonomia dos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que impõe uma responsabilidade social associada à sua utilização.

Esse princípio não se restringe ao artigo 170, estando também expressamente assegurado no artigo 5º, inciso XXII, que estabelece: “*é garantido o direito de propriedade*”.

A propriedade privada, portanto, transcende o aspecto meramente patrimonial, integrando-se a um modelo constitucional que busca conciliar o desenvolvimento econômico com o bem-estar social. Como bem destaca a doutrina:

“o direito de propriedade, no Estado contemporâneo, **não tem mais a configuração de um direito absoluto**, desvinculado de qualquer função, passando a ser compreendido dentro de um contexto que exige sua conformação aos **interesses sociais e ao bem coletivo**” (SARLET; MARINONI; MITIDIERI, 2019, p. 121). (grifos nosso)

Portanto, a propriedade privada, na ordem econômica constitucional, representa não apenas uma garantia de liberdade, mas também um instrumento para a realização dos objetivos sociais, econômicos e ambientais previstos na própria Constituição.

4.1.3. Função social da propriedade

A função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, surge como um vetor de equilíbrio fundamental na ordem econômica brasileira. Ela estabelece que o exercício do direito de propriedade não pode ser dissociado dos interesses coletivos e das finalidades sociais que o Estado democrático busca assegurar.

Esse princípio rompe definitivamente com uma visão absolutista da propriedade, típica dos modelos liberais clássicos, e consolida a ideia de que a propriedade deve atender não apenas aos interesses de seu titular, mas também contribuir para o desenvolvimento social, econômico e ambiental da coletividade. Nesse sentido, o direito de propriedade deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser instrumento de promoção da justiça social, de combate às desigualdades e de efetivação dos direitos fundamentais.

O texto constitucional reforça essa diretriz ao estabelecer, no artigo 5º, inciso XXIII, que “*a propriedade atenderá a sua função social*”. Esse mandamento é complementado por dispositivos específicos, como o artigo 182, §2º, que trata da propriedade urbana, prevendo que “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*”. Da mesma forma, o artigo 186 estabelece os requisitos para que a propriedade rural atenda à sua função social, considerando critérios como aproveitamento adequado, utilização dos recursos naturais de forma sustentável, observância das normas de relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A doutrina reforça esse entendimento ao destacar que:

“a função social da propriedade representa uma verdadeira cláusula geral de limitação dos poderes dominiais, por meio da qual o direito de propriedade é reconduzido ao seu papel de **atender não apenas às conveniências individuais, mas, sobretudo, ao interesse público**” (MORAES, 2021, p. 420). (grifos nosso)

Dessa forma, a função social não constitui mera faculdade, mas um dever jurídico imposto a todos os proprietários, cuja inobservância pode ensejar sanções, inclusive a desapropriação, nos termos dos artigos 5º, XXIV, e 184 da Constituição, quando se tratar de imóvel rural que não atenda a sua função social.

Assim, esse princípio consolida-se como elemento estruturante de uma ordem econômica comprometida com a justiça social, o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades.

4.1.4. Livre Concorrência

O princípio da livre concorrência, previsto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares fundamentais da ordem econômica brasileira. Esse princípio tem como escopo assegurar um ambiente de mercado em que impere a competição justa e equilibrada, impedindo práticas abusivas que possam gerar concentração excessiva de poder econômico, prejudicando não só outros agentes econômicos, mas também a coletividade.

Na lógica da ordem econômica constitucional, a livre concorrência não se limita a ser uma garantia aos empresários, mas se configura, sobretudo, como um instrumento de proteção do próprio mercado e, conseqüentemente, do consumidor e da sociedade. Isso se revela como um mecanismo essencial para assegurar a eficiência econômica, promover a inovação, melhorar a qualidade dos produtos e serviços, e manter preços acessíveis.

A livre concorrência, ao lado da livre iniciativa, reflete um equilíbrio sensível no modelo constitucional brasileiro, no qual o Estado adota uma postura de agente regulador. Este intervém sempre que se verifica a prática de atos que possam comprometer a higidez do mercado, especialmente por meio do controle de abusos do poder econômico. Isso fica evidente na previsão do artigo 173, § 4º, da Constituição, que determina ser dever do Estado reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

A defesa da concorrência se articula diretamente com outros princípios constitucionais, como a defesa do consumidor (art. 170, V) e a busca da redução das

desigualdades sociais (art. 170, VII). A manutenção de um mercado competitivo não é um fim em si mesma, mas um meio de promover um desenvolvimento econômico mais equilibrado, capaz de gerar oportunidades, distribuição de riqueza e inclusão social.

A livre concorrência atua como um mecanismo limitador do abuso do poder econômico. Segundo ele, esse princípio não visa apenas garantir um ambiente de competição, mas também preservar as instituições democráticas frente à crescente concentração do poder econômico, fenômeno acentuado pela globalização e pela internacionalização dos mercados.

Além do artigo 170, a Constituição estabelece outros dispositivos que se correlacionam diretamente com a proteção da livre concorrência. O artigo 173, §4º, mencionado, impõe sanções ao abuso do poder econômico. O artigo 5º, inciso XXXII, também estabelece a defesa do consumidor como princípio, que se concretiza, entre outras formas, na proteção contra práticas que comprometam a concorrência. Complementarmente, o artigo 174 da Constituição atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo-lhe exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Portanto, a livre concorrência não é apenas um postulado de caráter econômico, mas um princípio constitucional que expressa uma opção política e social pela construção de um mercado orientado por parâmetros de justiça, igualdade de oportunidades e desenvolvimento sustentável. Ela cumpre papel estratégico na conformação da ordem econômica da Constituição de 1988, ao equilibrar os valores da livre iniciativa com a necessidade de controle dos excessos próprios de mercados desregulados.

4.1.5. Defesa do Consumidor

O princípio da defesa do consumidor, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, consolida-se como um dos pilares fundamentais da ordem econômica brasileira. Sua presença na Constituição reflete uma evolução no papel do Estado, que passa a assumir a responsabilidade de proteger a parte mais vulnerável nas relações de consumo, assegurando o equilíbrio nas dinâmicas de mercado e a concretização da justiça social.

Historicamente, o consumidor sempre ocupou posição de fragilidade frente aos fornecedores, sobretudo diante da assimetria de informações, do poder econômico

concentrado e da complexidade crescente dos mercados modernos. A Constituição de 1988 rompe com uma lógica estritamente liberal e adota um modelo de Estado de viés social, no qual a proteção do consumidor se torna não apenas um direito fundamental (art. 5º, XXXII), mas também um princípio estruturante da ordem econômica.

O artigo 170 estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dentro desse escopo, a defesa do consumidor surge como uma diretriz normativa que obriga o Estado a intervir, regular e fiscalizar as relações de consumo, especialmente quando estas apresentam falhas de mercado.

De acordo com Costa, Rossignoli e Oliveira, a defesa do consumidor se consolida como um princípio constitucional que visa:

“coordenar a intervenção do Estado na ordem econômica, proporcionando uma validade para a atuação do Estado – em sentido amplo – **na relação consumerista”** (COSTA; ROSSIGNOLI; OLIVEIRA, 2022, p. 92). (grifos nosso)

A partir dessa concepção, a proteção do consumidor não é apenas uma garantia privada, mas também um instrumento de organização e equilíbrio do próprio sistema econômico.

Inspirado no pensamento econômico de Adam Smith, o artigo destaca que o mercado concorrencial ideal, aquele em que há equilíbrio entre oferta e demanda, é favorável tanto ao desenvolvimento econômico quanto à proteção do consumidor. Contudo, essa lógica não se sustenta em cenários dominados por monopólios, oligopólios ou cartéis, que distorcem o funcionamento natural do mercado, tornando necessária a intervenção estatal para corrigir essas falhas.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), fundamentado diretamente nos princípios constitucionais, especialmente no artigo 170, inciso V, e no artigo 5º, inciso XXXII, é o instrumento legal que materializa esse mandamento constitucional. Seu artigo 4º estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos objetivos são não apenas a proteção individual do consumidor, mas também o equilíbrio nas relações de consumo, o desenvolvimento econômico sustentável e o fortalecimento da cidadania.

Portanto, a defesa do consumidor, no âmbito da ordem econômica constitucional, não se limita à proteção de interesses privados. Ela é, sobretudo, um mecanismo de realização da função social da economia, garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra em consonância com os direitos fundamentais, com a justiça social e com a dignidade da pessoa humana, conforme também reforça o artigo 1º, inciso III, e os artigos 3º, I e II, da própria Constituição Federal.

4.1.6. Defesa do meio ambiente

A defesa do meio ambiente, consagrada como princípio da ordem econômica no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, representa uma transformação significativa na forma como o Estado brasileiro concebe a relação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade. A inclusão desse princípio no texto constitucional demonstra que o crescimento econômico não pode ser promovido à revelia da preservação ambiental, devendo coexistir para assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos das gerações futuras.

A ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, não pode ignorar os impactos ambientais gerados pelas atividades produtivas. Nesse sentido, a defesa do meio ambiente não apenas limita abusos, mas também orienta políticas públicas, decisões empresariais e práticas sociais, reconhecendo que o equilíbrio ecológico é condição indispensável para a qualidade de vida. Trata-se, assim, de um princípio que qualifica e condiciona o exercício da liberdade econômica.

Com o avanço da modernidade, o modelo de desenvolvimento tradicional, baseado na exploração intensiva de recursos naturais, passou a ser questionado. Hoje, reconhece-se que o ambiente deve ter o mesmo peso dos outros dois fatores clássicos da produção: o capital e o trabalho. O meio ambiente, portanto, deixa de ser um mero instrumento para o progresso e se torna um fim em si mesmo, integrando a própria finalidade da ordem econômica constitucional.

Apesar da previsão normativa, a efetividade desse princípio ainda encontra resistências, especialmente diante de interesses econômicos imediatistas. Os desafios passam pela necessidade de implementação de ações estruturais por parte do Estado, como incentivos fiscais e políticas ambientais sustentáveis, e também de ações pontuais da coletividade, como a prática do consumo consciente e o engajamento em projetos ambientais. A proteção ambiental, nesse contexto, não é

responsabilidade exclusiva do poder público, mas um dever compartilhado com toda a sociedade.

Além do artigo 170, o princípio da defesa do meio ambiente encontra respaldo em outros dispositivos constitucionais, como o artigo 225, que garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo. Também se destacam os artigos 23, 24 e 30, que estabelecem competências concorrentes e comuns entre os entes federativos para legislar e agir na área ambiental.

Assim, a defesa do meio ambiente no âmbito da ordem econômica não deve ser vista como um entrave ao crescimento, mas como um mecanismo essencial para garantir um desenvolvimento sustentável e justo. A compatibilização entre progresso econômico e proteção ambiental é não só possível, como necessária, para que se concretize a finalidade maior da ordem econômica prevista na Constituição: assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

4.1.7. Redução das desigualdades regionais e sociais

A redução das desigualdades regionais e sociais, inscrita como princípio estruturante no artigo 170, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, expressa um dos compromissos centrais da ordem econômica brasileira. Ao incorporá-la ao conjunto de fundamentos da atividade econômica, o constituinte buscou compatibilizar a liberdade de iniciativa com a promoção da justiça social e da coesão nacional, reconhecendo que o desenvolvimento desigual entre regiões e grupos sociais é um fator de desequilíbrio econômico, exclusão e injustiça.

Esse princípio evidencia a face social da ordem econômica prevista na Constituição de 1988. Ele não apenas legitima, como impõe ao Estado a adoção de políticas públicas que corrijam distorções históricas e estruturais. Tais desigualdades se manifestam tanto no acesso a bens e serviços essenciais quanto na distribuição territorial dos investimentos, do emprego e da renda. Regiões economicamente mais desenvolvidas acumulam vantagens, enquanto outras permanecem à margem da infraestrutura básica, da industrialização e das oportunidades educacionais e tecnológicas.

A própria lógica do sistema capitalista tende a acentuar essas disparidades, uma vez que o capital naturalmente se concentra em áreas com maior retorno financeiro. Por isso, a atuação estatal é indispensável para romper esse ciclo de

concentração e promover uma redistribuição justa dos recursos. Essa atuação pode ocorrer por meio de políticas fiscais diferenciadas, incentivos regionais, programas de transferência de renda, ampliação de serviços públicos essenciais em áreas carentes e estímulo à interiorização do desenvolvimento econômico.

Além disso, a redução das desigualdades não é um objetivo isolado, mas interage com outros princípios da ordem econômica. A busca do pleno emprego, a defesa do meio ambiente, a valorização do trabalho e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas são todos instrumentos que, adequadamente aplicados, podem contribuir para atenuar as disparidades sociais e regionais. A promoção de condições mais equânimes de competição entre diferentes regiões e grupos sociais é também um meio de fortalecer a economia nacional como um todo.

A Constituição de 1988 delineia, portanto, uma ordem econômica voltada não apenas ao crescimento, mas ao desenvolvimento com inclusão. A redução das desigualdades regionais e sociais é expressão dessa diretriz transformadora, que busca assegurar a todos os brasileiros não apenas o acesso ao mercado, mas sobretudo condições dignas e equitativas de vida, independentemente do local em que residam ou da classe social a que pertençam.

4.1.8. Busca do pleno emprego

A busca do pleno emprego, como princípio estruturante da ordem econômica no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, representa o compromisso do Estado brasileiro com o uso pleno e racional de todos os fatores de produção, em especial o trabalho humano. Este princípio não se limita à criação de postos de trabalho, mas envolve a mobilização eficiente do capital, da terra, da tecnologia e dos meios de produção, orientando a economia para um modelo inclusivo e sustentável, que assegure a todos uma existência digna.

Na prática, a busca do pleno emprego deve ser compreendida como parte de uma estratégia estatal mais ampla, voltada à promoção da justiça social e à valorização do trabalho. Esse princípio não age de forma isolada: está em estreita relação com outros elementos da ordem econômica, como a função social da propriedade, a redução das desigualdades e o direito ao trabalho previsto no artigo 6º da Constituição. Seu objetivo é garantir que todos aqueles que desejam e podem trabalhar encontrem oportunidades adequadas, compatíveis com suas qualificações, aspirações e dignidade.

Entretanto, embora previsto constitucionalmente, esse princípio enfrenta obstáculos históricos e estruturais no Brasil. A formação da economia nacional, fortemente marcada pela concentração fundiária e de renda, sempre priorizou a acumulação privada em detrimento da inclusão produtiva da maioria da população. Isso dificultou o desenvolvimento de um mercado interno robusto e a universalização do acesso ao emprego formal e digno.

Com o passar das décadas, a ideia de pleno emprego passou por ressignificações. Sob influência de teorias como o keynesianismo, ampliou-se o conceito para abranger não só o trabalho humano, mas o aproveitamento integral de todos os recursos produtivos. Ainda assim, a realidade brasileira aponta para uma dissonância entre a norma constitucional e sua efetivação concreta. A informalidade, o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho evidenciam essa distância entre o “ser” e o “dever ser” do princípio constitucional.

A efetivação desse princípio, portanto, depende da adoção de políticas públicas estruturantes, que envolvam desde a valorização do salário-mínimo até programas de capacitação profissional, incentivo ao empreendedorismo e apoio à economia solidária. É necessário também romper com o modelo econômico voltado exclusivamente ao mercado externo e consolidar um mercado interno baseado no consumo consciente, na distribuição de renda e na inclusão social por meio do trabalho.

A busca do pleno emprego, além de ser uma diretriz econômica, é também um imperativo ético e social. Ela traduz o compromisso constitucional de transformar a estrutura econômica brasileira em um instrumento de emancipação, inclusão e construção de cidadania. Nesse sentido, ela se torna elemento fundamental para superar a histórica marginalização de grande parte da população, promovendo um desenvolvimento que seja, de fato, humano e justo.

4.1.9. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte

O inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país. A previsão constitucional reflete o reconhecimento de que o livre mercado, embora essencial à dinâmica econômica, não garante, por si só, igualdade de condições entre os diversos

agentes. Nesse contexto, a intervenção estatal se torna necessária para corrigir distorções, criar oportunidades e preservar a pluralidade do ambiente empresarial.

As empresas de pequeno porte, apesar de sua importância estratégica para a geração de emprego e renda, enfrentam desvantagens significativas quando comparadas às grandes corporações. Tais desvantagens incluem menor acesso a crédito, menor poder de barganha, capacidade reduzida de investimento em tecnologia e inovação, além de maior vulnerabilidade às oscilações econômicas. A Constituição, ao prever um tratamento favorecido a essas empresas, visa exatamente equilibrar essas condições, garantindo um ambiente mais justo e competitivo.

Esse favorecimento não se configura como privilégio, mas como medida de justiça econômica. O Estado, ao intervir para proteger o pequeno empreendedor, atua não em prejuízo da livre iniciativa, mas em sua defesa substancial, garantindo que ela não seja capturada por monopólios ou oligopólios. A atuação estatal deve, portanto, promover políticas públicas voltadas à simplificação tributária (como o Simples Nacional), acesso ao crédito, desburocratização, capacitação técnica e inclusão digital. Tudo isso contribui para inserir as pequenas empresas de forma sustentável no mercado.

A ideia central é frear os efeitos nocivos de uma concorrência desregulada, onde os agentes econômicos mais robustos tendem a sufocar os menores, concentrando mercado, renda e poder econômico. Esse cenário, além de comprometer a diversidade empresarial, enfraquece a economia nacional ao torná-la dependente de poucos grupos. Ao promover o tratamento favorecido, a Constituição assegura uma base de apoio à economia local, à inovação de base comunitária e à democratização das oportunidades econômicas.

O tratamento constitucional às empresas de pequeno porte também se conecta com outros princípios da ordem econômica, como a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII), a valorização do trabalho humano (caput) e a função social da propriedade (inciso III). Ao estimular o empreendedorismo de base, o Estado fomenta o desenvolvimento descentralizado, contribui para a geração de empregos formais e impulsiona a circulação de riquezas em regiões mais vulneráveis.

Portanto, o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas não é apenas uma diretriz econômica, mas uma ferramenta de inclusão, desenvolvimento e justiça social. Ele traduz a compreensão constitucional de que uma economia verdadeiramente livre deve ser, antes de tudo, acessível e plural e que o papel do

Estado é garantir que essa liberdade não se transforme em privilégio concentrado, mas em oportunidade compartilhada.

4.2. Demais disposições constitucionais

A ordem econômica brasileira, embora explicitamente delineada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, encontra respaldo e aprofundamento em diversos outros dispositivos constitucionais que estabelecem princípios, diretrizes e instrumentos fundamentais para seu funcionamento. Esses artigos colaboram para a formação de um modelo econômico que busca conciliar o crescimento produtivo com a justiça social, a liberdade de mercado com a atuação reguladora do Estado.

O artigo 1º, ao declarar como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), já introduz a dualidade essencial da ordem econômica brasileira: a promoção do desenvolvimento econômico deve estar atrelada à valorização do trabalho humano e ao respeito à atividade empresarial privada. Esses valores dão sustentação normativa ao artigo 170 e norteiam as políticas públicas de fomento à produção e ao emprego.

De igual maneira, o artigo 3º reforça os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que transcendem os interesses meramente econômicos e abrangem metas como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Esses objetivos influenciam diretamente a formulação de políticas econômicas, exigindo que o crescimento seja acompanhado de inclusão social e coesão territorial. Ao associar o desenvolvimento ao combate à marginalização, o texto constitucional confere uma função ética à economia.

O artigo 6º, por sua vez, estabelece um catálogo de direitos sociais que dependem, em grande parte, do bom funcionamento da economia nacional. Educação, saúde, moradia, alimentação, transporte e assistência social são direitos que exigem recursos públicos e investimentos contínuos. Dessa forma, a economia precisa ser estruturada de maneira que produza riqueza suficiente para garantir esses direitos, seja por meio da arrecadação tributária ou de políticas de redistribuição.

Já os artigos 173 e 174 detalham a forma de atuação do Estado no domínio econômico. O artigo 173 limita a exploração direta de atividade econômica pelo poder público aos casos de imperativo interesse coletivo, consolidando o princípio da subsidiariedade estatal. Ao mesmo tempo, impõe regras de direito privado às empresas estatais e define a necessidade de repressão ao abuso do poder

econômico, protegendo a concorrência. O artigo 174 complementa essa lógica ao afirmar que cabe ao Estado exercer funções de planejamento, normatização e fiscalização da atividade econômica. Além disso, destaca o papel estratégico de apoio às microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, reconhecendo a importância desses agentes para o desenvolvimento equilibrado do país.

A relevância econômica dos artigos 176 e 177 também merece destaque, pois tratam da exploração dos recursos minerais, hídricos e energéticos, setores-chave para a infraestrutura nacional e o funcionamento de indústrias estratégicas. Ao reservar ao Estado o controle sobre essas atividades, a Constituição garante a soberania sobre áreas essenciais da economia e cria condições para o planejamento de longo prazo.

Por fim, o artigo 192 define os princípios gerais do sistema financeiro nacional, instrumento vital para o crédito, o investimento e a circulação de capitais. Uma economia sólida requer um sistema financeiro estável, regulado e comprometido com os interesses da coletividade, o que justifica sua inclusão no texto constitucional como parte da arquitetura da ordem econômica.

5 ÓRGÃOS REGULADORES DO MERCADO BRASILEIRO E NORMAS COMPLEMENTARES

5.1. Leis Infraconstitucionais que Regulam a Ordem Econômica

A ordem econômica delineada na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 170, não opera de forma isolada. Para que seus princípios sejam efetivados no cotidiano das relações econômicas, é essencial o apoio de um conjunto de normas infraconstitucionais que regulamentam e detalham os mecanismos de funcionamento da economia nacional. Dentre essas normas, algumas leis se destacam por sua abrangência e impacto direto na organização dos mercados, na regulação da atividade empresarial e na proteção do ambiente concorrencial.

A Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei da Defesa da Concorrência, é um dos pilares do sistema de repressão ao abuso do poder econômico e proteção da livre concorrência. Essa legislação estabelece as infrações à ordem econômica, define sanções e institui os procedimentos administrativos destinados à apuração de práticas anticompetitivas. Seu escopo está diretamente ligado ao inciso IV do artigo 170 da Constituição, que determina como princípio da ordem econômica a repressão ao abuso do poder econômico. A lei também estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e confere competências ao CADE, órgão encarregado de zelar pelo equilíbrio competitivo no mercado brasileiro.

O Código Civil Brasileiro, em vigor desde 2002, também exerce papel significativo na regulação da ordem econômica, ao estabelecer os fundamentos das relações privadas que permeiam a atividade empresarial. Ele disciplina a formação e execução de contratos, os direitos de propriedade, as regras de responsabilidade civil, bem como a constituição e funcionamento das sociedades empresárias — com exceção das sociedades por ações, regidas por legislação própria. Ao oferecer segurança jurídica, previsibilidade e regras claras às relações econômicas, o Código Civil contribui diretamente para a estabilidade do ambiente de negócios, sendo peça essencial na estruturação das relações comerciais em harmonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da função social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência das empresas, também possui um papel estruturante na ordem econômica. Ela busca conciliar os interesses de credores e devedores, permitindo que empresas em dificuldades financeiras possam se reestruturar e continuar operando, preservando empregos, recolhimento de tributos e a própria função social da empresa.

A lei representa uma tentativa de equilibrar a liberdade empresarial com a responsabilidade perante o sistema econômico e a coletividade, impedindo que a falência de um agente econômico gere efeitos sistêmicos negativos para o mercado como um todo.

Já a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, representa um marco recente na tentativa de modernização e desburocratização das atividades econômicas no Brasil. Ela estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, limitando a atuação do Estado sobre empreendimentos privados, especialmente de baixo risco. Além disso, reforça a segurança jurídica para empresários e investidores, consolidando garantias como a presunção de boa-fé do empreendedor e a vinculação da administração pública à interpretação mais favorável à liberdade econômica. Essa norma visa implementar os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência de forma prática, eliminando entraves que desestimulam a atividade produtiva.

Além dessas, outras legislações também contribuem para a consolidação da ordem econômica brasileira, como a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), o Código Tributário Nacional e a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Todas essas normas formam, em conjunto, um arcabouço jurídico que atua como um complemento essencial ao texto constitucional. Elas fornecem os instrumentos práticos e operacionais para que os princípios abstratos da ordem econômica, como justiça social, eficiência, equilíbrio concorrencial e sustentabilidade, possam ser efetivamente alcançados, promovendo uma economia mais estável, transparente e orientada ao bem-estar coletivo.

5.2. A Atuação das Agências e Órgãos Reguladores

A atuação das agências e órgãos reguladores é um dos pilares da ordem econômica brasileira, pois garante a aplicação concreta das diretrizes constitucionais por meio da normatização, fiscalização e supervisão de setores estratégicos. Esses órgãos, por meio de resoluções, instruções normativas, portarias e demais atos administrativos, conferem estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica às relações econômicas, além de zelar pelo equilíbrio entre os interesses públicos e privados. Entre os mais relevantes nesse cenário estão o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Receita Federal, o Conselho

Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e, em especial, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), ainda que esta última atue em uma esfera autorregulatória.

O Banco Central do Brasil (BACEN) tem papel fundamental na preservação do poder de compra da moeda nacional, no controle da inflação e na regulação do sistema financeiro nacional. Ele atua por meio de resoluções e normas que disciplinam as atividades dos bancos, das instituições financeiras e dos mercados de crédito e câmbio, garantindo que operem de forma prudente, transparente e de acordo com os princípios de estabilidade e solvência. O BACEN é também o responsável pela execução da política monetária definida pelo Conselho Monetário Nacional, além de supervisionar a movimentação de capitais e o cumprimento das regras de prevenção à lavagem de dinheiro no sistema financeiro.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é o órgão responsável por regulamentar, desenvolver, fiscalizar e disciplinar o mercado de capitais brasileiro. Por meio de instruções normativas e deliberações, a CVM define regras para a emissão, negociação e divulgação de informações por companhias abertas, fundos de investimento e demais participantes do mercado. Sua atuação é fundamental para garantir a transparência, a equidade e a eficiência desse setor, incentivando a confiança dos investidores e a alocação adequada de recursos na economia. A CVM também atua em articulação com entidades autorreguladoras, como a ANBIMA, reconhecendo seus códigos e boas práticas.

A Receita Federal do Brasil desempenha papel essencial no funcionamento do sistema tributário nacional, sendo o órgão responsável pela arrecadação de tributos, fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais e repressão à sonegação e ao contrabando. Sua atuação tem impacto direto sobre a ordem econômica, pois influencia o comportamento das empresas e consumidores, afeta a competitividade, distribui encargos econômicos e assegura os recursos necessários para o financiamento de políticas públicas.

As normas expedidas pela Receita, como instruções normativas, atos declaratórios e pareceres, orientam a forma como os contribuintes devem proceder no cumprimento das normas fiscais, muitas vezes condicionando o próprio planejamento financeiro e estratégico das empresas.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é a principal autoridade antitruste no Brasil, responsável por zelar pela concorrência nos mercados.

O CADE analisa e decide sobre atos de concentração (fusões e aquisições) e apura condutas anticompetitivas como cartéis, abusos de posição dominante e outras práticas que possam prejudicar o ambiente concorrencial. Suas decisões e resoluções têm efeito vinculante e podem alterar significativamente a estrutura de mercados inteiros, funcionando como instrumento concreto de defesa da ordem econômica, conforme preconizado pela Constituição.

Em paralelo a esses órgãos com poder normativo estatal, destaca-se a ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais). Embora não detenha competência legal formal para editar normas com força jurídica, a ANBIMA exerce uma função autorregulatória amplamente reconhecida e respeitada pelos agentes de mercado. Ela elabora códigos de melhores práticas e manuais de conduta que, embora voluntários, tornam-se praticamente mandatórios em razão da sua aceitação generalizada pelo setor e do fato de muitos desses padrões serem adotados como referência pela própria CVM. Essa característica confere às normas da ANBIMA uma natureza híbrida: não são leis, mas funcionam como tal no ambiente prático, guiando condutas, balizando ofertas públicas, padronizando relatórios e promovendo a transparência e integridade no mercado de capitais.

Dessa forma, os atos normativos editados por esses órgãos e entidades, sejam eles resoluções do BACEN, instruções da CVM, portarias da Receita Federal ou códigos da ANBIMA, formam um tecido regulatório complexo e essencial para o funcionamento da ordem econômica. Eles operam como instrumentos técnicos que viabilizam a concretização dos princípios constitucionais, como a livre concorrência, a função social da empresa, a defesa do consumidor e a segurança jurídica, assegurando que o ambiente econômico brasileiro seja funcional, transparente e confiável.

5.3. Tratados e Acordos Internacionais com Repercussão Econômica

A ordem econômica brasileira, embora alicerçada na Constituição Federal e regulamentada por leis internas e órgãos nacionais, não se desenvolve de forma isolada. Ela está profundamente inserida em um contexto global, no qual tratados e acordos internacionais exercem influência significativa sobre as políticas públicas, a atuação dos agentes econômicos e o comportamento dos mercados. A adesão do Brasil a compromissos multilaterais, ambientais e trabalhistas traduz-se em normas,

práticas e limitações que complementam os princípios constitucionais da ordem econômica e direcionam o país rumo a um modelo de desenvolvimento compatível com os padrões internacionais.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) representa um dos principais marcos da inserção do Brasil no sistema econômico internacional. Desde sua adesão, o país compromete-se com uma série de normas multilaterais que regulam o comércio de bens, serviços, propriedade intelectual, subsídios, antidumping e barreiras técnicas. Esses compromissos influenciam diretamente a formulação da política comercial brasileira, impedindo medidas protecionistas arbitrárias, assegurando maior previsibilidade nas trocas internacionais e incentivando a competitividade das empresas nacionais no mercado global. Além disso, a OMC institui mecanismos de solução de controvérsias que obrigam o Brasil a alinhar sua legislação e suas práticas às decisões de um fórum supranacional, o que afeta diretamente a condução da política econômica. Assim, o ordenamento jurídico interno passa a ser moldado não apenas pela vontade estatal, mas também pelas exigências de um sistema internacional de normas vinculantes, que busca garantir um comércio justo e equilibrado entre as nações.

Outro instrumento de enorme relevância é o Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016, que estabelece metas de redução das emissões de gases de efeito estufa e promove o desenvolvimento sustentável. Embora seja, à primeira vista, um acordo de natureza ambiental, ele impacta diretamente a ordem econômica ao influenciar políticas públicas, investimentos e a atuação do setor produtivo. A exigência de uma transição para uma economia de baixo carbono implica na reformulação de matrizes energéticas, no incentivo a tecnologias limpas e na criação de novos mercados, como o de créditos de carbono. Empresas e governos passam a incorporar critérios ambientais em suas decisões econômicas, o que altera a lógica de produção, consumo e financiamento. O Acordo de Paris, portanto, traduz o princípio constitucional da defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI) em metas objetivas e compromissos mensuráveis, internacionalmente fiscalizados, com reflexos diretos sobre a indústria, o agronegócio, o transporte e a infraestrutura nacional.

No campo das relações de trabalho, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também exercem grande influência sobre a ordem econômica brasileira. Ao ratificar convenções da OIT, o Brasil incorpora em seu ordenamento jurídico princípios e regras voltados à promoção do trabalho decente, à

erradicação do trabalho escravo e infantil, à proteção da liberdade sindical, à igualdade de remuneração e à não discriminação no emprego. Tais normas moldam o mercado de trabalho ao garantir condições mínimas de dignidade para os trabalhadores e influenciar a regulação das relações laborais. Além disso, elas atuam como referências normativas para a formulação de políticas públicas e servem como parâmetro de conduta empresarial, sobretudo em um cenário em que consumidores e investidores cada vez mais valorizam critérios sociais e ambientais em suas decisões. Ao aderir às convenções da OIT, o Brasil reforça os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da justiça social, ao mesmo tempo em que se alinha a padrões internacionais que fortalecem sua imagem institucional e sua inserção em cadeias produtivas globais.

Assim, os tratados e acordos internacionais não apenas complementam, mas muitas vezes condicionam a efetivação da ordem econômica interna. Eles servem como guias, limites e incentivos para a formulação de políticas públicas coerentes com os objetivos constitucionais, ao mesmo tempo em que ampliam a responsabilidade do Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Em um mundo interdependente, a ordem econômica nacional se constrói em diálogo constante com compromissos globais, que tornam o desenvolvimento sustentável, justo e competitivo uma meta compartilhada entre as nações.

6. O PAPEL DO STF NA ORDEM ECONÔMICA

6.1. Casos emblemáticos

A ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988 não se resume a um conjunto de normas programáticas: ela delinea princípios e diretrizes capazes de influenciar diretamente o desenvolvimento do país, a competitividade dos mercados e a justiça distributiva. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, CF/88), desempenha um papel decisivo na conformação dessa ordem, não apenas ao julgar litígios de natureza econômica, mas principalmente ao definir os contornos jurídicos de políticas públicas, tributações, relações de consumo, regulação de mercados e estabilidade fiscal.

Por meio do controle de constitucionalidade e da interpretação vinculante de normas, o STF é chamado a decidir sobre a validade de tributos, a repartição de competências federativas em matéria econômica, a proteção à livre concorrência, o respeito aos direitos do consumidor e a preservação do equilíbrio entre arrecadação estatal e garantias fundamentais dos contribuintes. Em muitos desses casos, suas decisões têm repercussões bilionárias, alterando projeções orçamentárias, políticas fiscais e o ambiente de negócios como um todo.

Além disso, o instituto da modulação dos efeitos das decisões, previsto no art. 27 da Lei 9.868/1999, confere ao STF uma ferramenta de calibragem entre o rigor jurídico e a estabilidade econômica e social. Quando confrontado com a inconstitucionalidade de normas tributárias ou regulatórias, o Tribunal pode, excepcionalmente, postergar os efeitos de sua decisão, considerando argumentos como a segurança jurídica e o interesse social – muitas vezes materializado na proteção das contas públicas.

Nesse cenário, é possível afirmar que o STF não apenas exerce uma função de controle, mas também atua como um verdadeiro agente de equilíbrio e previsibilidade na economia nacional. A seguir, serão analisadas decisões e casos emblemáticos da Corte que ilustram com clareza como sua atuação influencia diretamente a ordem econômica brasileira.

6.1.1. Imposto sobre grandes fortunas

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII, prevê expressamente a possibilidade de instituição de um imposto sobre grandes fortunas (IGF), nos termos de lei complementar. Trata-se de uma previsão que, embora

existente há mais de três décadas, jamais foi concretizada pelo Poder Legislativo. Essa omissão se tornou objeto de questionamento judicial por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 55), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual se pleiteia que o Supremo Tribunal Federal reconheça a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar esse tributo.

O debate sobre o IGF é carregado de implicações econômicas, políticas e ideológicas, sendo frequentemente reacendido em momentos de crise fiscal e desigualdade social acentuada. Do ponto de vista da ordem econômica, a instituição de um tributo sobre grandes fortunas é vista por muitos economistas como um mecanismo redistributivo, apto a reforçar a função social da propriedade e o princípio da justiça social, fundamentos expressos no caput do artigo 170 da Constituição.

A relevância do STF nesse cenário se manifesta não apenas como árbitro da constitucionalidade de atos legislativos, mas também como instância de controle da efetividade do texto constitucional. Ao ser instado a se pronunciar sobre a ausência de regulamentação do IGF, o Tribunal assume uma posição central na mediação entre a autonomia do Legislativo, o compromisso fiscal do Estado e os objetivos constitucionais de redução das desigualdades.

O ministro Marco Aurélio, relator da ADO 55, proferiu voto reconhecendo a omissão do Congresso e defendendo que, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, a ausência de regulamentação configura uma afronta à concretização da ordem econômica constitucional. Segundo o ministro, a criação do IGF seria não apenas legítima, mas necessária à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da solidariedade e da função social da riqueza. Caso o STF venha a acolher a tese da omissão inconstitucional, poderá determinar ao Legislativo que edite a lei complementar dentro de prazo razoável.

No entanto, é necessário refletir criticamente sobre os limites e as consequências dessa atuação do STF. Embora se reconheça que o Tribunal possa exercer papel relevante como mediador institucional diante de omissões legislativas prolongadas, não se pode perder de vista que sua natureza é, em essência, jurídico-constitucional, não econômica.

Ao assumir protagonismo em temas tributários tão complexos e polarizados, o STF corre o risco de ultrapassar sua função de guarda da Constituição e adentrar em campos que demandam expertise técnica, planejamento macroeconômico e sensibilidade política. A eventual imposição de prazos para regulamentação de um

tributo dessa magnitude deve considerar não apenas a validade formal da norma constitucional, mas também seus impactos econômicos, a capacidade administrativa do Estado e o contexto político-institucional. Afinal, trata-se de uma matéria altamente controvertida, objeto de extensos estudos e divergências ideológicas profundas. A decisão sobre a conveniência ou não da instituição do IGF talvez devesse permanecer nas mãos de atores com legitimidade democrática direta e competência técnica para avaliar suas consequências no cenário fiscal e econômico do país.

6.1.2. Caso Uber

O caso Uber ilustra com clareza como o Supremo Tribunal Federal exerce um papel ativo na configuração da ordem econômica brasileira. Ao julgar o RE 1.054.110, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.058), o STF declarou inconstitucional qualquer tentativa de proibição ou restrição desproporcional à atividade de transporte privado individual via aplicativos. Para além da análise técnica sobre a competência legislativa municipal e federal, a Corte reconheceu que a livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170 da CF/88) é um dos pilares estruturantes da ordem econômica e não pode ser obstaculizada por normas infraconstitucionais que criem barreiras ao ingresso ou permanência no mercado.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a livre iniciativa deve ser interpretada em harmonia com outros valores constitucionais, como o valor social do trabalho e a defesa do consumidor. O STF entendeu que o serviço prestado pelos aplicativos gerava benefícios sociais evidentes: redução de custos para o usuário, estímulo à concorrência com o serviço de táxi, ampliação da mobilidade urbana, e geração de renda para milhões de trabalhadores autônomos. Essa decisão reafirma que interesses corporativos protegidos artificialmente por regulações ultrapassadas não podem prevalecer sobre os direitos fundamentais e os interesses da coletividade.

Nesse sentido, o STF atuou como protetor da modernização econômica, abrindo espaço para que inovações disruptivas se consolidem como parte da dinâmica da economia de mercado. Ao impedir legislações municipais restritivas, o Tribunal sinalizou que a intervenção estatal na ordem econômica só é legítima se fundada em razões constitucionais robustas, e não em protecionismos setoriais ou resistência a transformações tecnológicas.

A repercussão econômica dessa decisão é considerável: estima-se que o setor de transporte por aplicativos movimentava bilhões de reais por ano, empregando mais

de 1 milhão de motoristas autônomos no Brasil. Ao garantir a viabilidade jurídica desse modelo, o STF assegurou não apenas o funcionamento de uma nova economia, mas também o direito de escolha dos consumidores e o estímulo à competitividade. Segue sua ementa:

Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.

Diferentemente de outras situações em que a intervenção do Judiciário sobre temas econômicos pode levantar dúvidas quanto à legitimidade democrática ou à qualificação técnica dos ministros, neste caso o STF exerceu corretamente sua função de guardião da Constituição ao impedir que legislações restritivas suprimissem, de forma desproporcional, a livre concorrência e o direito de empreender. O Tribunal atuou, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, como a busca pelo pleno emprego, a valorização do trabalho, a

defesa do consumidor e a livre concorrência, todos expressos no caput e incisos do artigo 170 da Carta Magna.

A intervenção do STF, nesse contexto, não apenas se justificou como se mostrou essencial para assegurar que a economia brasileira continue aberta à inovação tecnológica e à modernização de seus setores produtivos. A decisão representou uma resposta jurídica eficiente a uma realidade econômica em transformação, garantindo segurança jurídica para agentes inovadores e protegendo o interesse público frente a iniciativas legislativas locais que buscavam restringir artificialmente o mercado.

Além disso, a Corte deixou claro que a intervenção estatal na economia só se justifica quando fundada em razões constitucionais legítimas — e não em protecionismos econômicos ou pressões políticas de grupos específicos. Ao fixar que municípios não podem contrariar os parâmetros regulatórios federais sobre transporte por aplicativo, o STF não apenas resguardou a competência legislativa da União como também assegurou previsibilidade e estabilidade para o funcionamento dessa nova modalidade de prestação de serviços.

Portanto, o julgamento do caso Uber revela uma atuação constitucionalmente adequada do Supremo Tribunal Federal, que, ao interpretar a Carta à luz da realidade econômica e tecnológica contemporânea, reafirma o seu papel na consolidação da ordem econômica brasileira e na promoção do equilíbrio entre inovação, liberdade econômica e justiça social.

6.2. Modulação das decisões do STF

A modulação dos efeitos das decisões, prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, representa uma ferramenta jurídica que permite ao Supremo Tribunal Federal definir os limites temporais de suas próprias decisões, especialmente nos casos de declaração de inconstitucionalidade de normas. Essa prerrogativa, no entanto, vai além de uma simples técnica de contenção de efeitos jurídicos: ela revela uma dimensão interventiva do STF no ordenamento, com impactos relevantes no campo social, econômico e institucional.

Ao modular os efeitos de suas decisões, o STF deixa de se preocupar apenas com a validade jurídica do que está sendo analisado e passa a considerar, de forma ativa, as consequências práticas que aquela decisão poderá gerar sobre a sociedade, o mercado e as instituições públicas. A Corte, ao avaliar o impacto potencial de sua

própria atuação, assume uma postura que ultrapassa a guarda abstrata da Constituição, entrando no campo das escolhas políticas e sociais que tradicionalmente caberiam aos demais poderes.

Esse tipo de atuação caracteriza um novo protagonismo judicial, no qual o Supremo interfere diretamente em políticas públicas, relações econômicas e na organização de setores inteiros do Estado, muitas vezes alterando de forma controlada os efeitos de normas reconhecidamente inconstitucionais. A modulação, portanto, funciona como uma forma de intervenção regulatória exercida pelo Judiciário, com o objetivo de evitar rupturas, preservar a segurança jurídica e mitigar prejuízos coletivos.

Essa prática também evidencia a função estratégica do STF na conformação da ordem econômica constitucional. Ao optar por postergar os efeitos de uma decisão, ou restringi-los apenas a casos futuros, o Tribunal faz juízos de oportunidade e conveniência, buscando equilibrar valores constitucionais, interesses públicos e efeitos sistêmicos. Tal conduta aproxima o Judiciário de funções próprias do Executivo e do Legislativo, especialmente quando envolve avaliação de impactos econômicos e sociais.

Portanto, a modulação dos efeitos não pode ser vista como um mero recurso técnico. Trata-se de uma das formas mais claras de intervenção judicial no funcionamento do Estado e da economia, na qual o STF deixa sua posição de mero guardião do texto constitucional para se tornar um agente ativo na gestão das transformações normativas, com base em critérios de justiça material e estabilidade institucional.

6.3. Impacto econômico das decisões do STF

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) transcende a garantia de direitos fundamentais e a resolução de controvérsias jurídicas. Cada decisão da Corte, especialmente em casos com repercussão geral, gera efeitos que reverberam diretamente sobre a economia nacional, influenciando contas públicas, setor privado, investimentos, e, em última instância, a vida do cidadão comum.

Além dos casos ilustrados no capítulo acima informações divulgadas no próprio site institucional do STF, o Tribunal já decidiu temas com impactos bilionários, como a restituição de perdas inflacionárias dos planos econômicos, a guerra fiscal entre estados (ICMS), a constitucionalidade de políticas relacionadas à pandemia, e a

manutenção de receitas federais em julgamentos como o do IPI sobre importados (RE 946.648), estimado em R\$ 56,3 bilhões para os cofres públicos. Em outro julgamento relevante, a Corte declarou constitucional a cobrança de contribuição social sobre o terço de férias, gerando uma economia de mais de R\$ 28 bilhões para a União (RE 1.072.485).

Contudo, a preocupação com os impactos econômicos das decisões do STF tem ganhado estrutura mais técnica. Em palestra no Insper, o economista Guilherme Mendes Resende, assessor especial da Presidência do STF, explicou como a Corte criou recentemente núcleos especializados para analisar processos complexos e estruturais, justamente por seus efeitos orçamentários e fiscais. Casos como a correção do FGTS pela TR, os planos de ação para o sistema carcerário e a extinção de execuções fiscais de pequeno valor exigem avaliações econômicas aprofundadas antes do julgamento. Como Resende destaca, a ideia é mostrar os diferentes cenários econômicos para os ministros, dando insumos para que eles tomem suas decisões.

Em entrevista ao Brazil Journal, Resende aprofunda essa análise ao comentar o livro *"Decisões judiciais e suas consequências econômicas e sociais"*, organizado em parceria com a professora Amanda Flávio de Oliveira. Segundo ele, a relação entre Direito e Economia é indispensável para decisões mais eficazes, principalmente quando a modulação dos efeitos pode evitar choques no orçamento ou colapsos em setores específicos.

No livro, ele e o ministro Luís Roberto Barroso comentam, por exemplo, a decisão do STF que permitiu a extinção de execuções fiscais de pequeno valor. Em menos de um ano, 1,7 milhão de processos foram encerrados, resultando em uma economia estimada de R\$ 17 bilhões. Outro exemplo citado é o "caso Uber", em que a Corte, além de reconhecer o direito à livre iniciativa, considerou os benefícios econômicos e sociais dos aplicativos para os consumidores e para o mercado de trabalho.

Essa nova postura da Suprema Corte mostra que o Direito Constitucional Econômico não pode ser analisado de forma estanque, desconsiderando os impactos práticos das decisões. O STF, ao ponderar entre justiça social e estabilidade fiscal, passa a assumir não só a função de guardião da Constituição, mas também de agente influente na política econômica do país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ordem econômica brasileira, conforme delineada na Constituição de 1988, revela-se como um projeto jurídico ambicioso, que busca equilibrar liberdade de mercado e justiça social. Ao longo deste trabalho, foi possível identificar que a Carta Magna não apenas reafirma princípios clássicos como a livre iniciativa e a propriedade privada, mas também impõe limites e finalidades públicas a esses direitos, especialmente por meio da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da proteção ao meio ambiente.

O percurso histórico apresentado demonstrou como o Brasil oscilou entre modelos mais liberais e experiências de forte intervencionismo estatal. Nesse contexto, a Constituição de 1988 assume um papel conciliador, refletindo um modelo híbrido, que não representa puramente um modelo liberal clássico, mas também não tem a intenção de estabelecer um Estado fortemente intervencionista, o que acaba aproximando a constituição do capitalismo humanista, defendido por autores como Ricardo Sayeg. Esse modelo reafirma a centralidade do ser humano na economia, condicionando o exercício da atividade econômica ao cumprimento de finalidades sociais, distributivas e sustentáveis.

A análise dos princípios constitucionais do artigo 170 revelou o compromisso do constituinte com uma economia voltada ao bem-estar coletivo. A soberania nacional, a livre concorrência e a busca do pleno emprego não são apenas metas abstratas, mas diretrizes vinculantes que moldam a atuação do Estado e os limites da atuação privada. A incorporação de valores como a redução das desigualdades sociais e regionais e o tratamento favorecido às pequenas empresas reforça o papel da ordem econômica como instrumento de transformação social e inclusão produtiva.

Adicionalmente, ficou evidente como a ordem econômica não está restrita ao texto constitucional. Ela se realiza concretamente por meio de leis infraconstitucionais, da atuação das agências reguladoras e do compromisso internacional do Brasil com tratados e convenções. Nesse sentido, os órgãos como o CADE, o BACEN e a CVM, além de normas como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Liberdade Econômica, atuam como mecanismos de concretização dos valores constitucionais, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e equilíbrio no mercado.

Por fim, destacou-se o papel essencial do Supremo Tribunal Federal na conformação prática da ordem econômica. As decisões analisadas demonstram como a Corte atua não apenas como guardião da Constituição, mas também como agente

de estabilização e racionalização do sistema econômico. Casos emblemáticos, como a “tese do século” sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o debate sobre o imposto sobre grandes fortunas, revelam como as decisões do STF possuem impacto direto nas finanças públicas, no ambiente de negócios e na justiça distributiva.

Conclui-se, portanto, que a ordem econômica constitucional brasileira é complexa, dinâmica e profundamente influenciada por fatores históricos, políticos e jurídicos. Sua efetividade depende de uma atuação harmônica entre os Poderes da República, da constante atualização normativa e de uma jurisprudência comprometida com os princípios constitucionais. O desafio do futuro será justamente garantir que os valores de justiça social, dignidade e solidariedade continuem guiando a atuação econômica do Estado e da sociedade brasileira, assegurando um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo eficiente, justo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

GAMA, Tacio Lacerda. Ordem econômica e domínio econômico: competências e contrapartidas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/587/edicao-1/ordem-economica-e-dominio-economico:-competencias-e-contrapartidas>

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988 (Interpretação e crítica). 14^a. ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/erg-oec.pdf>

COMPARATO, Fábio Konder. Ordem econômica na Constituição brasileira de 1988. Direito constitucional: constituição financeira, econômica e social. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2013. v. 6.

MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Coimbra, Centelha, 1973. "Economia e Constituição". Separata do Boletim de Ciências Econômicas, v. XVII. Faculdade de Direito, Coimbra, 1974

WEBER, Max. Economia y sociedad. Trad. de José Medina Echeverria e outros. México, Fondo de Cultura Económica, 1969.

SILVA, José Alfonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25^a Ed. São Paulo. Malheiros. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jos_e_Afonso_da_Silva

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura, SAYEG, Ricardo Hasson. Ordem constitucional econômica do capitalismo humanista. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo:

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/559/edicao-1/ordem-constitucional-economica-do-capitalismo-humanista>

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *Fator CapH – capitalismo humanista - dimensão econômica dos direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 991.06.054960-3*. Relator: Des. Moura Ribeiro. Julgado em: 30 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BATISTI, Nelia Edna Miranda. *Evolução da ordem econômica no contexto político-econômico das constituições brasileiras*. 2007. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina - Paraná. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp044787.pdf>

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Nova Cultural, 2004. (Coleção Os Economistas).

HAYEK, Friedrich August von. *The Constitution of Liberty (The Definitive Edition)*. VOLUME XVII. The University of Chicago Press. Chicago. 2011. Disponível em: <https://ia600805.us.archive.org/35/items/TheConstitutionOfLiberty/The%20Constitution%20of%20Liberty.pdf> .

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERI, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur., 2019.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

COSTA, Ana Carolina Pazin; ROSSIGNOLI, Marisa; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 e a defesa do consumidor: uma abordagem a partir do pensamento econômico de Adam Smith. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 15 mar. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 55. Aguardado julgamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5786819>

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 178º da Independência e 111º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.054.110/SP*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Grandes julgamentos: STF decide processos com impactos econômicos no dia a dia do país*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464685>.

YOSHIDA, Ernesto. *Decisões do STF geram impactos financeiros que precisam ser mensurados*. Insper, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/2024/3/deciso-es-do-stf-geram-impactos-financeiros-que-precisam-ser-mens>.

ARBEX, Pedro. *Em novo livro, Barroso e Gilmar refletem sobre o impacto da Justiça na economia*. Brazil Journal, 24 nov. 2024. Disponível em: <https://braziljournal.com/poder/em-novo-livro-barroso-e-gilmar-refletem-sobre-o-impacto-da-justica-na-economia>.